



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020556-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, ALVARO LUIZ REGIS LEMOS e IRENE LUCIA DOPIERALSKI, é embargado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., sem efeitos infringentes.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MR

Voto nº 16053

Embargos de Declaração nº 2020556-18.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Qualific Serviços em Saúde Ltda. e outros

Embargado: Banco Industrial do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irresignação dos Agravantes. Erro material. Ementa do acórdão que constou equivocadamente expressão “penhora de cotas sociais”, que deve ser expurgada. Erro de fácil percepção diante do conteúdo do decisum. Ausentes demais vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargantes que pretendem a infringência do julgado. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 121/131, que **negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento**, restando assim ementado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Irresignação dos executados. Não acolhimento. Aval que se trata de garantia pessoal e autônoma. Ausência de óbices à cobrança pelo credor. Benefício legal concedido à devedora principal no processo de recuperação judicial que não se estende ao agravante. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do C. STJ e desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. **TÍTULO EXECUTIVO.** Alegação de iliquidez e incerteza do título executivo. Não verificado. Soma do saldo devedor que foi descrita em

*planilha de cálculo específica, facultando à devedora a possibilidade de conhecer a evolução da dívida tomada. Desnecessária a juntada de extratos analíticos, já que não negado recebimento do crédito. No mais, evidente a inadequação da via eleita para debater a inexecutibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, matéria que deve ser suscitada em sede de embargos à execução. Exegese do artigo 917, I, do CPC. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.***

Em suma, sustentam os Agravantes que o v. acórdão possui erro material, pois **(i)** constou da ementa “penhora de cotas sociais”, o que não se relaciona à lide, e **(ii)** a Qualific é a devedora principal do título executado, de modo que plano de recuperação judicial afeta sim as obrigações por ela assumidas; assim sendo, o feito deve ser extinto em relação à Qualific.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Deixo de intimar a Embargada para contraminuta, tendo em vista a disposição do Enunciado 3 da ENFAM: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Constou da ementa do v. acórdão:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade. AGRADO DE INSTRUMENTO. Irresignação dos executados. Não acolhimento. Aval que se trata de garantia pessoal e autônoma. Ausência de óbices à cobrança pelo credor. Benefício legal concedido à devedora principal no processo de recuperação judicial que não se estende ao

*agravante. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do C. STJ e desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. **TÍTULO EXECUTIVO.** Alegação de iliquidez e incerteza do título executivo. Não verificado. Soma do saldo devedor que foi descrita em planilha de cálculo específica, facultando à devedora a possibilidade de conhecer a evolução da dívida tomada. Desnecessária a juntada de extratos analíticos, já que não negado recebimento do crédito. No mais, evidente a inadequação da via eleita para debater a inexecutibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, matéria que deve ser suscitada em sede de embargos à execução. Exegese do artigo 917, I, do CPC. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (destaquei)”*

Verifica-se, desta forma, patente erro material, em relação à expressão “**penhora de cotas sociais**”, que não se relaciona à lide.

Por conseguinte, de forma a corrigir o erro apontado, a ementa do v. acórdão passará a constar assim redigida:

*“**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Irresignação dos executados. Não acolhimento. Aval que se trata de garantia pessoal e autônoma. Ausência de óbices à cobrança pelo credor. Benefício legal concedido à devedora principal no processo de recuperação judicial que não se estende ao agravante. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do C. STJ e desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. **TÍTULO EXECUTIVO.** Alegação de iliquidez e incerteza do título executivo. Não verificado. Soma do saldo devedor que foi descrita em planilha de cálculo específica, facultando à devedora a possibilidade de conhecer a evolução da dívida tomada. Desnecessária a juntada de extratos analíticos, já que não negado recebimento do crédito. No mais, evidente a inadequação da via eleita para debater a inexecutibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, matéria que deve ser suscitada em sede de embargos à execução.*

*Exegese do artigo 917, I, do CPC. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.*

Com relação ao mérito do acórdão, ficam os embargos rejeitados, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Como é cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado*” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Conforme constou no v. acórdão:

“In casu, defendem os Executados que a empresa

Qualific Serviços em Saúde S/A se encontra em recuperação judicial e que o crédito exequendo já fora arrolado naqueles autos, razão pela qual deve ser extinta a execução de origem.

Ocorre que, cuidando o aval de garantia pessoal e autônoma, os Agravantes, por serem avalistas da devedora principal (Qualific Serviços em Saúde S/A), podem efetivamente serem cobrados pelo credor, independentemente da recuperação judicial; isso porque, não se valem do benefício legal concedido à devedora principal no processo de recuperação judicial.

Deste modo, tratando-se garantidores do fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa devedora, o prosseguimento da execução em face dos recorrentes não está afetado pelo Plano de Recuperação Judicial (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005).

*Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA COEXECUTADA. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. A concessão da recuperação judicial a empresa coexecutada não suspende a execução individual em relação aos avalistas. Jurisprudência do STJ. 2. **A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor.** 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp: 96501 RS 2011/0246645-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013) (g.n.)*

Neste sentido, aliás, confira-se precedente desta C. 20ª Câmara de Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora das cotas sociais de empresa que se encontram em nome do coexecutado avalista. Inconformismo. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de efeito antecipatório

*recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão o agravante. **Novação estabelecida no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 que não alcança as garantias ao cumprimento da obrigação. Aval que, por se tratar de garantia pessoal e autônoma, permite a cobrança do débito. Inexiste vedação legal de penhora de cotas de sociedade em recuperação judicial.** Possibilidade da constrição sobre cota social empresarial, por ser considerada bem particular e constar do rol do artigo 835, inciso IX do CPC, lembrando não ser obrigatório seguir a ordem sequencial numérica entre os respectivos incisos. Inexistência de ofensa à "affectio societatis". Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2131726-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018) (g.n.)*

Assim sendo, ausentes óbices ao prosseguimento do feito em face dos demais Agravantes, tendo a r. decisão recorrida acertadamente suspenso a execução apenas em relação à empresa em recuperação judicial, enquanto não decorrer o período delimitado pelo juízo universal.

[...]

Portanto, fica a r. decisão recorrida mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos."

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Por oportuno, consigne-se que não se confunde as posições ocupadas pelos Embargantes no negócio jurídico objeto da execução de origem, tendo expressamente constado do relatório do v.

acórdão que “a *Executada Qualific Serviços em Saúde S/A* contraiu empréstimo perante o banco *Exequente*, consubstanciado na *Cédula de Crédito Bancário* de nº 0008/21 – FGI TRADICIONAL (“CCB”), com valor de face de R\$ 3.600.000,00, a ser pago em 48 parcelas, tendo *Alvaro Luis Regis Lemos* e *Irene Lucia Dopieralski* assumido obrigação solidária e autônoma em conjunto à empresa”.

Deste modo, o v. acórdão é claro em manter a r. decisão recorrida, que determinou o prosseguimento da execução em relação aos coobrigados, restando limitada a suspensão do feito – enquanto não decorrer o período de suspensão determinado pelo juízo universal – apenas em relação à empresa recuperanda (*Qualific Serviços em Saúde S/A*).

Ora, se os Embargantes estão inconformados com o resultado do julgamento, devem buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto os Embargantes que “a *reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA